



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.882 DE 2000

AUTOR:  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:  
26/04/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 12/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	12/05/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Lulaie Lobra</u>	Presidente:	<u>min</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação DEV 28/05/2000</u>	Em:	<u>09/06/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>VISTA AO DEP. JOSÉ GENOINO, EM 05/06/00</u>	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2000  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)



Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984:

**Art. 66** “ ..... ”

§ 1º - Nos Estados onde não houver presídios federais, as matérias relacionadas nos incisos I a V, deste artigo, serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente para a execução penal, quando tratar-se de execução de sentença condenatória proferida pela Justiça Federal.

§ 2º - Nos Estados onde não houver presídios federais, os apenados pela Justiça Federal deverão ser mantidos em ala especificamente a eles destinada, e separados dos apenados pela Justiça Estadual.

**JUSTIFICATIVA**

Na execução penal, cabe ao Poder Judiciário processar e julgar os direitos assegurados ao condenado, de conformidade com a Lei de Execuções Penais ( Lei nº 7.210/84). A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso IV delimita o critério do “interesse” da União Federal, como

Vf



determinante da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das infrações penais.

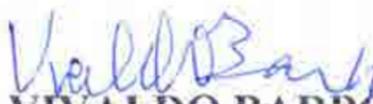
A execução penal, em última análise, representa a execução da sentença penal condenatória, proferida pela Justiça Federal, em feito cujo mérito versou sobre matéria de interesse e de responsabilidade federal, bem como o objetivo da execução penal, expresso no art. 1º, da Lei nº 7.210, de 11/07/84.

Os julgados que atribuem ao Juízo Estadual competência em execução penal para o processamento e julgamento das execuções penais das sentenças proferidas pela Justiça Federal cingem-se, até aqui, ao aspecto meramente prático, voltado aos interesses da administração e manutenção de uma disciplina unitária nos presídios, a cargo da autoridade administrativa, sempre desempenhada por órgão estadual.

É próprio e pertinente que a Justiça Federal se encarregue da execução da pena dos sentenciados pela Justiça Federal como continuidade do “interesse” Federal na sentença e na aplicação da pena.

Por outro lado, para que esta competência da Justiça Federal em matéria de execução penal seja exercida com razoabilidade e racionalidade administrativa, convém que os presos “federais” sejam separados dos demais, de responsabilidade, na execução da pena, da Justiça Estadual. Esta separação possibilitará melhor controle, fiscalização, acompanhamento, etc, por parte do juiz federal encarregado da execução da pena, no cumprimento de sua competência e de seus deveres funcionais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2.000

  
Deputado VIVALDO BARBOSA

Lote: 80  
Caixa: 123  
PL N° 2882/2000  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 19/04/00 às 14:37hs  
Nome Pedro  
Ponto 3290



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV  
**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

.....  
.....



## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL.

### TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

.....

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

### CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

.....

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução;
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.882/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2000**

*Dispõe sobre a competência do Juízo Federal para processar e julgar matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei de Execuções Penais.*

**Autor: Dep. Vivaldo Barbosa**  
**Relatora: Dep. Zulaiê Cobra**

**VOTO VENCEDOR**

O Projeto de Lei nº 2.882, de 2000 dispõe que nos Estados onde não houver presídios federais, as matérias relacionadas nos incisos de I a V do art. 66 da Lei de Execuções Penais serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente.

Estados que não possuírem presídios federais colocarão seus apenados em alas destinadas especificamente a eles e separados dos apenados da justiça estadual.

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pela nobre relatora da matéria, Deputada Zulaiê Cobra, que rejeita a matéria no mérito por acreditar ferir o princípio da igualdade, discriminando negativamente.

Em nossa opinião, cria uma discriminação, mas permitida constitucionalmente.

O fator diferencial: competência federal x competência estadual, tem vínculo lógico com a consequência querida pelo projeto. Devido a essa diferença o acusado, processado e julgado pela justiça federal, cumprirá pena em presídios federais. O apenado em âmbito estadual, cumprirá pena em presídios estaduais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em casos de estados sem prisão federal, cumprirão pena em presídios estaduais, devendo ser separados dos outros da justiça estadual.

O fator *discrimem* existe e dele se origina uma consequência lógica. Não há desrespeito ao princípio da igualdade.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2882/00, no mérito.

Sala da Comissão, 19 de 04 2001.

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.882/00, nos termos do parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O parecer da Deputada Zulaiê Cobra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2000

Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Autor:** Deputado VIVALDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada ZULAIÉ COBRA

### I - RELATÓRIO

Visa o Projeto em exame a transferir para a Justiça Federal os incidentes da execução penal, quando se tratar de execução de sentença proferida no âmbito daquela Justiça, desde que no Estado não haja presídio federal.

Pretende, ainda, manter os condenados em ala separada, na mesma hipótese acima mencionada.

Argumenta-se que "é próprio e pertinente que a Justiça Federal se encarregue da execução da pena dos sentenciados pela Justiça Federal como continuidade do interesse federal na sentença e na aplicação da pena".

Não houve apresentação de emenda, cabendo-nos o pronunciamento quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito do Projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de indicar a nova redação e pela ausência de cláusula de vigência da lei.

Passamos ao exame de mérito.

O Projeto em nada contribui para aperfeiçoar a execução penal, no que tange aos seus incidentes. Ao contrário, ao submeter essa questão a crivos diversos, cria a possibilidade de soluções diferentes para casos semelhantes.

A própria justificção do Projeto admite essa hipótese, ao dispor que:

"Os julgados que atribuem ao Juízo Estadual competência em execução penal para o processamento e julgamento das execuções penais das sentenças proferidas pela Justiça Federal ligam-se, até aqui, ao aspecto meramente prático, voltado aos interesses da administração e manutenção de uma disciplina unitária nos presídios, a cargo da autoridade administrativa, sempre desempenhada por órgão estadual."

Criar celas diferentes para o cumprimento de penas por presos condenados pela Justiça Federal é também desaconselhável diante da realidade do sistema penitenciário brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.882/00; porém pela inadequada técnica legislativa. No mérito, somos pela sua rejeição, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2000.

  
Deputada ZULAIÉ COBRA  
Relatora

00860806-146

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.882-A, DE 2000  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)**

Atribuí competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 27/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.882-A, DE 2000 (DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.882-B, DE 2000

Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 66 .....

§ 1º Nos Estados onde não houver presídios federais, as matérias relacionadas nos incisos I a V deste artigo serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente para a execução penal, quando tratar-se de execução-de-sentença condenatória proferida pela Justiça Federal.

§ 2º Nos Estados onde não houver presídios federais, os apenados pela Justiça Federal deverão ser mantidos em ala especificamente a eles destinada, e separados dos apenados pela Justiça Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26.06.001.

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.882-B, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.882-A/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iéidio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/281 /01

Brasilia, 22 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.882, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Ofício PL da Câmara

Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

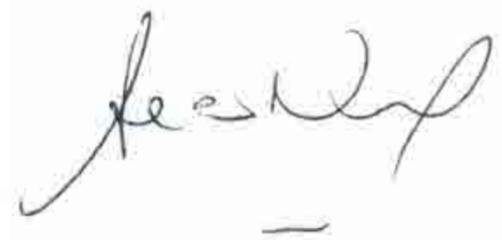
"Art. 66 .....

§ 1º Nos Estados onde não houver presídios federais, as matérias relacionadas nos incisos I a V deste artigo serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente para a execução penal, quando tratar-se de execução-de-sentença condenatória proferida pela Justiça Federal.

§ 2º Nos Estados onde não houver presídios federais, os apenados pela Justiça Federal deverão ser mantidos em ala especificamente a eles destinada, e separados dos apenados pela Justiça Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de AGOSTO de 2001.



## EMENTA

Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. (Estabelecendo que os rendimentos recebidos acumuladamente serão tributados considerando-se nas os meses em que, isoladamente, ultrapassem o limite de isenção).

MILTON TEMER  
(PT-RJ)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

18.04.00

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

24.04.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

DCD 25104100, pág. 17901 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

12.05.00

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

25.05.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO NOVAIS.

25.05.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 26.05.00

05.06.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

30.10.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

27.11.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

ANDAMENTO

PL. Nº 2.862/00.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.11.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.11.00 Distribuído ao relator, Dep. NELSON PELLEGRINO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.12.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.12.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.02.01 Parecer do relator, Dep. NELSON PELLEGRINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.04.01 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.04.01 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON PELLEGRINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com substitutivo.

CONTINUA .....

## ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.  
(PL. 2.862-B/00).

MESA

05.06.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.06.01.

MESA

13.06.01 OF SGM-P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.  
(PL. 2.862-C/00)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 2.882-A, DE 2000 (Do Sr. Vivaldo Barbosa)**

Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 66 “ .....

§ 1º - Nos Estados onde não houver presídios federais, as matérias relacionadas nos incisos I a V, deste artigo, serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente para a execução penal, quando tratar-se de execução de sentença condenatória proferida pela Justiça Federal.

§ 2º - Nos Estados onde não houver presídios federais, os apenados pela Justiça Federal deverão ser mantidos em ala especificamente a eles destinada e separados dos apenados pela Justiça Estadual.

### JUSTIFICATIVA

Na execução penal, cabe ao Poder Judiciário processar e julgar os direitos assegurados ao condenado, de conformidade com a Lei de Execuções Penais ( Lei nº 7.210/84). A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso IV delimita o critério do “interesse” da União Federal, como determinante da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das infrações penais.

A execução penal, em última análise, representa a execução da sentença penal condenatória, proferida pela Justiça Federal, em feito cujo mérito versou sobre matéria de interesse e de responsabilidade federal, bem como o objetivo da execução penal, expresso no art. 1º, da Lei nº 7.210, de 11/07/84.

Os julgados que atribuem ao Juízo Estadual competência em execução penal para o processamento e julgamento das execuções penais

das sentenças proferidas pela Justiça Federal cingem-se, até aqui, ao aspecto meramente prático, voltado aos interesses da administração e manutenção de uma disciplina unitária nos presídios, a cargo da autoridade administrativa, sempre desempenhada por órgão estadual.

É próprio e pertinente que a Justiça Federal se encarregue da execução da pena dos sentenciados pela Justiça Federal como continuidade do "interesse" Federal na sentença e na aplicação da pena.

Por outro lado, para que esta competência da Justiça Federal em matéria de execução penal seja exercida com razoabilidade e racionalidade administrativa, convém que os presos "federais" sejam separados dos demais, de responsabilidade, na execução da pena, da Justiça Estadual. Esta separação possibilitará melhor controle, fiscalização, acompanhamento, etc, por parte do juiz federal encarregado da execução da pena, no cumprimento de sua competência e de seus deveres funcionais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2.000

  
Deputado VIVALDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

---

**Seção IV**  
**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

---

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver

ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

.....

.....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL.

.....

### **TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

.....

### **TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

.....

### **CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO**

.....

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado:

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

.....

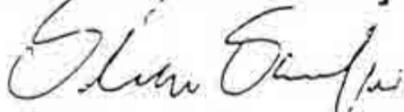
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.882/00**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.882, de 2000 dispõe que nos Estados onde não houver presídios federais, as matérias relacionadas nos incisos de I a V do art. 66 da Lei de Execuções Penais serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente.

Estados que não possuem presídios federais colocarão seus apenados em alas destinadas especificamente a eles e separados dos apenados da justiça estadual.

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pela nobre relatora da matéria, Deputada Zulaiê Cobra, que rejeita a matéria no mérito por acreditar ferir o princípio da igualdade, discriminando negativamente.

Em nossa opinião, cria uma discriminação, mas permitida constitucionalmente.

O fator diferencial: competência federal x competência estadual, tem vínculo lógico com a consequência querida pelo projeto. Devido a essa diferença o acusado, processado e julgado pela justiça federal, cumprirá pena em presídios federais. O apenado em âmbito estadual, cumprirá pena em presídios estaduais.

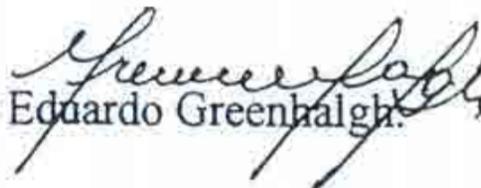
Em casos de estados sem prisão federal, cumprirão pena em presídios estaduais, devendo ser separados dos outros da justiça estadual.

O fator *discrimem* existe e dele se origina uma consequência lógica. Não há desrespeito ao princípio da igualdade.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2882/00, no mérito.

Sala da Comissão, de 2001.

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh



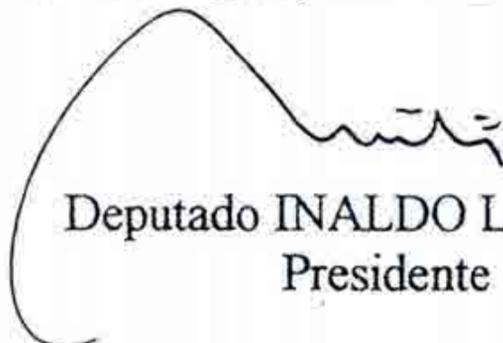
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.882/00, nos termos do parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O parecer da Deputada Zulaiê Cobra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias..

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## I - RELATÓRIO

Visa o Projeto em exame a transferir para a Justiça Federal os incidentes da execução penal, quando se tratar de execução de sentença proferida no âmbito daquela Justiça, desde que no Estado não haja presídio federal.

Pretende, ainda, manter os condenados em ala separada, na mesma hipótese acima mencionada.

Argumenta-se que "é próprio e pertinente que a Justiça Federal se encarregue da execução da pena dos sentenciados pela Justiça Federal como continuidade do interesse federal na sentença e na aplicação da pena".

Não houve apresentação de emenda, cabendo-nos o pronunciamento quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de indicar a nova redação e pela ausência de cláusula de vigência da lei.

Passamos ao exame de mérito.

O Projeto em nada contribui para aperfeiçoar a execução penal, no que tange aos seus incidentes. Ao contrário, ao submeter essa questão

a crivos diversos, cria a possibilidade de soluções diferentes para casos semelhantes.

A própria justificação do Projeto admite essa hipótese, ao dispor que:

“Os julgados que atribuem ao Juízo Estadual competência em execução penal para o processamento e julgamento das execuções penais das sentenças proferidas pela Justiça Federal ligam-se, até aqui, ao aspecto meramente prático, voltado aos interesses da administração e manutenção de uma disciplina unitária nos presídios, a cargo da autoridade administrativa, sempre desempenhada por órgão estadual.”

Criar celas diferentes para o cumprimento de penas por presos condenados pela Justiça Federal é também desaconselhável diante da realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.882/00; porém pela inadequada técnica legislativa. No mérito, somos pela sua rejeição, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2000.

  
Deputada ZULAIÉ COBRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício nº 241/07 Senado Federal  
Comunica o arquivamento do PL n. 2.882/00.  
Em: 23/03/07

Publique-se. Arquive-se



**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Documento : 34462 - 18

Ofício nº 241 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2001 (PL nº 2.882, de 2000, nessa Casa), que "Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

  
Senador Papaléo Paes  
no exercício da Primeira Secretaria

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
providências

  
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
Chefe de Gabinete

## Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2882/2000** Autor: **Vivaldo Barbosa - PDT /RJ** 

Data de Apresentação: 19/04/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

**Ementa:** Altera competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 109 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Explicação da Ementa:** ESTABELECIDO QUE NOS ESTADOS ONDE NÃO HÁ PRESIDIO FEDERAL, AS MATERIAS DE INTERESSE E RESPONSABILIDADE FEDERAL SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUZO FEDERAL COMPETENTE PARA A EXECUCAO PENAL E OS APENADOS PELA JUSTICA FEDERAL DEVERAO SER MANTIDOS EM ALA SEPARADA DOS PRESOS PELA JUSTICA ESTADUAL.

**Indexação:** ALTERACAO, LEI DE EXECUCAO PENAL, INCLUSAO, COMPETENCIA, JUZO, VARA DE EXECUCAO CRIMINAIS, INEXISTENCIA, PRESIDIO, ADMINISTRACAO FEDERAL, PROCESSO JUDICIAL, JULGAMENTO, REU, MATERIA, INTERESSE, RESPONSABILIDADE, JUZ FEDERAL, CONDENADO, EXECUCAO PENAL, SENTENCA CONDENATORIA, JUSTICA FEDERAL, EXISTENCIA, SEPARACAO, PRESO, JUSTICA ESTADUAL.

## Despacho:

27/4/2000 - DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.

## Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRV 1 CCJR (Parecer Vencedor) - Luiz Eduardo Greenhalgh VTS 1 CCJR (Voto em Separado) - Zulaie Cobra 

## Publicação e Erratas

Publicação A de 20/04/2001 

## Última Ação:

22/8/2001 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS - CSE/28/01.

Obs.: Informações da tramitação fornecidas na legislação não é tuitado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos competentes.

Andamentos:	
19/04/2000	PLENARIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP VIVALDO BARBOSA. 
27/4/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.
12/5/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
9/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATORIA DEP ZULAIÉ COBRA.
25/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
1/7/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
07/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PARECER DA RELATORA, DEP ZULAIÉ COBRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICADA, INADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

5/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Vista concedida ao Deputado José Genoíno;
10/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerramento automático do Prazo para Vista Individual;
19/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator do Vencedor, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh
19/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Paraver do Vencedor, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste. 
19/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado o Paraver do Vencedor, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, contra o voto do Deputado Zulaic Cobra (PL 2.882 - A/00), DCD 20.04.01 PÁG. 16390 COL.02. 
19/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encaminhado à CCP
17/6/2001	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Of. SEM/P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II do RL.
15/6/2001	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhado à CCP
26/6/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovação unânime da Redação Final. Relator: Deputado Léo Alcântara
22/8/2001	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF-PS-GSE/281/01.
8/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebimento do Ofício nº 241/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)